



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DARTTANHAN THAYRONE GALDINO COSTA

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: OS ASPECTOS CONCEITUAIS E OS
IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS PARA AS EMPRESAS E SEUS
UTILIZADORES NO MEIO DIGITAL**

**CAMPINA GRANDE-PB
2019**

DARTTANHAN THAYRONE GALDINO COSTA

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: OS ASPECTOS CONCEITUAIS E OS
IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS PARA AS EMPRESAS E SEUS
UTILIZADORES NO MEIO DIGITAL**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Cláudio Simão de
Lucena Neto.

CAMPINA GRANDE-PB
2019

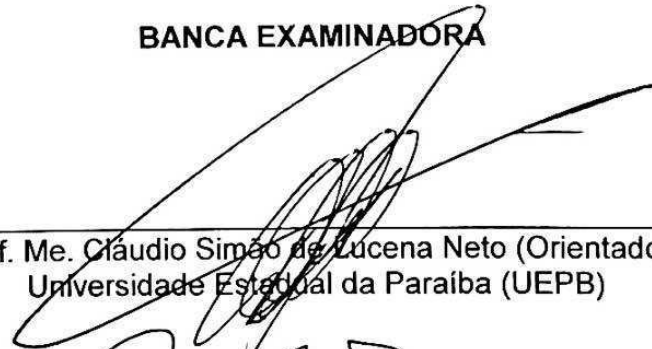
É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837I Costa, Darttanhan Thayrone Galdino.
Lei geral de proteção de dados [manuscrito] : os aspectos conceituais e os impactos sociais e jurídicos para as empresas e seus utilizadores no meio digital / Darttanhan Thayrone Galdino Costa. - 2019.
33 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.
"Orientação : Prof. Me. Cláudio Simão de Lucena Neto , Departamento de Direito Privado - CCJ."
1. Proteção de dados. 2. Direito à privacidade. 3. Direito comparado. I. Título
21. ed. CDD 344.01

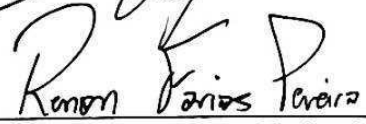
DARTTANHAN THAYRONE GALDINO COSTA

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: OS ASPECTOS CONCEITUAIS E OS
IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS PARA AS EMPRESAS E SEUS
UTILIZADORES NO MEIO DIGITAL


BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Cláudio Simão de Lucena Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. João Ademar de Andrade Lima
Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (UNIFACISA)

Aprovado em: 03/12/2019.

A Deus e minha família que, com o vosso mais puro amor, tornaram serena esta caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, José Galdino e Raimunda Santos, e irmão, Thiago Galdino, que com companheirismo e parceria, me ensinaram acima de tudo, a ser humano.

Não esquecer o manto sagrado de Nossa Senhora e de Jesus, que me ofereceram diversas oportunidades positivas ao decorrer do curso.

Ao meu orientador da monitoria e deste trabalho, Cláudio Lucena, que com excelentíssima paixão pela tecnologia da informação, me deu inspiração em aprofundar-se nesta matéria.

Ao meu primeiro orientador da monitoria, Antônio Silveira Neto, que me fez ter experiências excepcionais no conduzimento e execução de auxílio na docência.

À Universidade Estadual da Paraíba e aos professores pela excelência em ensino.

À cidade de Campina Grande/PB por me acolher tão bem, possibilitando meu crescimento na vida pessoal, acadêmica e profissional.

À todos àqueles eternos amigos do ensino fundamental e médio que, infelizmente não tiveram a oportunidade de estar cursando e vivenciando o ensino superior, como eu tive.

Também, aos novos amigos que durante todo o curso estiveram me apoiando, dentro e fora do metro quadrado universitário: Ana, Cícero, Phillipe, e Pâmella, mostrando o lado bom de ser universitário. Bruna e Emanuel pela lealdade e todas xícaras de café. Gustavo, Kayan, Lara, Lígia, Luíza e Rhuan por estarem sempre presentes em minha caminhada pelo CCJ. Foram tantas aventuras vividas!

Aos amigos que não estiveram diretamente ligados à faculdade, mas que contribuíram imensamente com apoio moral: Andreza, Karol, Monaliza, Jéssika, Adriele, Adriana, Neto, Yara, Alberto, Cinthia, Clara, Ricardo e William.

Aos amigos do INSS que, por seis horas diárias, se tornaram minha segunda família. Os colegas estagiários: Amanda, Ana, Artur, Beatriz, Igor, Mathaus, Matheus, Samara, Samuel e Yuri. Aos chefes que me ensinaram a evoluir como um todo, Rute, Mauro, Jéssika e Liziane. Lena, com tantas histórias e risadas durante o almoço.

No mais, agradecer aos meus familiares por acreditarem em meu potencial e estarem sempre me incentivando a ser melhor.

Ter sucesso é falhar repetidamente, mas sem perder o entusiasmo - Winston Churchill.

RESUMO

O presente trabalho tem como eixo central a Proteção de Dados Pessoais, tema de relevância social desde os anos oitenta, nascido com base no direito à privacidade e intimidade. Entretanto, com a sociedade da informação instaurada neste século, tornou-se maior a preocupação com a segurança jurídica deste instituto. O compartilhamento e envaidecimento de dados no mundo tem chamado a atenção não apenas dos juristas, como também da população, que disponibiliza tais informações. A partir da publicização de polêmicas envolvendo a comercialização de dados, as pessoas passaram a se precaver antes de assinar contrato de serviços e em clicar no comum “li e concordo com os termos” presentes nas relações de consumo virtual, seja gratuita ou onerosa. Diversos países do globo decidiram então estabelecer uma legislação específica em seu acervo normativo com o objetivo de salvaguardar o direito supracitado e punir os responsáveis pelo compartilhamento irresponsável de dados, seja por ação ou omissão. Neste trabalho, é feita análise e observação desde a concepção de proteção de dados até sua real efetividade no sistema normativo brasileiro, demonstrando seus avanços e retrocessos no campo legislativo. Finalmente, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, foi possível constatar a iminente ameaça econômica e social que pairava sob o Brasil caso não publicasse urgentemente um preceito legislativo tal qual a LGPD. Ademais, após análise dos dados, pôde-se perceber, dentre outros, a incredulidade da população quanto à eficácia da lei em questão, bem como o despreparo das empresas que devem colocá-la em prática.

Palavras-chave: Proteção de Dados; Direito à Privacidade; Direito Comparado.

ABSTRACT

The present work focuses on Personal Data Protection, a socially relevant theme since the 1980s, based on the right to privacy and intimacy. However, with the information society established in this century, the concern with the legal certainty of this institute has grown. The sharing and flattering data around the world has caught the attention of not only jurists, but also the population, who make such information available. From the publicization of controversies involving the commercialization of data, people began to be careful before signing a service contract and clicking on the common "read and agree to the terms" present in virtual consumer relations, whether free or costly. Several countries around the globe decided to establish specific legislation in their normative collection in order to safeguard the aforementioned right, and punish those responsible for the irresponsible sharing of data, either by action or omission. In this work, analysis and observation are made from the conception of data protection to its real effectiveness in the Brazilian normative system, demonstrating its advances and setbacks in the legislative field. Finally, through bibliographic and documentary research, it was possible to see the imminent economic and social threat that loomed under Brazil if it did not urgently publish a legislative precept such as the LGPD. Moreover, after analyzing the data, it was possible to notice, among others, the incredulity of the population regarding the effectiveness of the law in question, as well as the unpreparedness of the companies that should put it into practice.

Keywords: Data Protection; Right to Privacy; Comparative Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pirâmide em Camadas.....	26
-------------------------------------	----

Sumário

1	INTRODUÇÃO	12
2	A INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	14
2.1	Os avanços e retrocessos mundo afora	15
2.2	Um consumidor mais que perfeito	17
3	A ASCENSÃO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO	19
3.1	O Marco Civil da Internet	22
3.2	A lei nº 13.709/2018 e seus desdobramentos	24
3.2.1	Primeira camada: consentimento	26
3.2.2	Segunda camada: armazenamento	26
3.2.3	Terceira camada: finalidade	27
4	A ÓTICA DOS TITULARES DO DIREITO	27
4.1	A opinião das empresas sobre a LGPD	28
4.2	Do processo de coleta e permissão do uso de dados	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção de dados pessoais surge essencialmente atrelada à promessa constitucional de privacidade e intimidade das pessoas, que há muito é violada, mas que agora, tendo em vista o avanço tecnológico exacerbante que tem moldado o que pode ser compreendido como uma Sociedade da Informação, tornou ainda mais corriqueira a incidência do mau uso de dados coletados, seja com finalidades ilícitas ou as não pré-estabelecidas contratualmente.

Nesse sentido, países da Europa se posicionam com legislações voltadas à proteção deste direito ora violado, inspirando assim outras nações a iniciarem seus projetos sobre a matéria, dos quais alguns abordam de maneira pertinente e justa para salvaguarda do direito, enquanto outros ainda preceituam com finalidades arcaicas.

Desta forma, o presente trabalho mostrará quais os modelos mais se enquadram no ativismo da privacidade de dados e se apesar de toda protelação advinda do legislativo brasileiro, tal modelo tem chances reais de ser plenamente eficaz a partir de sua vigência. Ainda mais, visará compreender o sistema adotado pelas empresas brasileiras para o tratamento dos dados antes da recente lei em questão, expondo seu ponto de vista acerca do tema.

Objetivamente será analisado, diante sua história de aplicabilidade através do direito comparado, mediante dados já existentes, a perspectiva do lado ativo (os detentores dos dados) e do passivo (a pessoa - física ou jurídica - que os coletam) quanto à positivação do texto legal, para que se possa entender a funcionalidade da proteção à privacidade dos dados que já existe no Brasil e como passará a funcionar a partir da vigência da Lei nº 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Para elucidar tais inquietamentos, é preciso entender a historicidade do direito em questão e a proporção que este assunto tomou nas esferas social, comercial e tecnológica.

Neste sentido, diante de questões que envolvem o direito personalíssimo e o consumerista, se faz necessário analisar e questionar de que forma o Direito vêm, através da LGPD, se adequando aos avanços tecnológicos e as novas exigências da

pós modernidade e, também, diante da forma que o e-commerce age no mundo virtual, até que ponto é legítimo o direcionamento do padrão de consumo e a venda de produtos via o acesso aos dados do consumidor, bem como entender quais dados podem ser coletados, com que finalidade, por quanto tempo e como serão descartados, não obstante os dados pessoais possuem características intrínsecas do ser humano.

Para tanto, o presente artigo, busca, como objetivo, conhecer e analisar a Lei Geral de Proteção de Dados, comparando-a com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)¹ – modelo europeu – com o objetivo de analisar a evolução da norma, frente às demandas sociais e tecnológicas, bem como analisar, sob o viés consumerista, o que a Lei nº 13.709/2018, traz em seu escopo para corroborar com a proteção aos dados pessoais. Cumpre, desta forma, destacar que para alcançar os objetivos propostos, será utilizado, o método indutivo, através de pesquisa documental e bibliográfica, a fim de que haja uma maior compreensão acerca desta norma que entrará em vigor em 2020.

Assim, nesse seguimento, discorrer-se-á, brevemente, acerca de alguns elementos essenciais, no que tange o projeto de lei que culminou na LGPD, os reflexos relacionados ao Direito do Consumidor e a expectativa de responsabilização por seu uso indevido, além de apontar a ótica do coletor de dados (levando em consideração que quem mais possui incidência no assunto é a empresa) e a opinião da população sobre sua recém-chegada ao sistema legislativo brasileiro.

¹ Conjunto de regras sobre privacidade, que é válido na União Europeia.

2 A INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A revolução informática tem tido um impacto profundo na sociedade, destarte a rede mundial de computadores ser o principal meio de troca de informações e interatividade social que se tem na atualidade, com reflexos políticos, sociais e econômicos.

A internet, portanto, se tornou um instrumento fundamental para o exercício da cidadania, democratizando o acesso às informações, e deu novas formas de participação à sociedade. Entretanto, o que antes era visto como um espaço livre, com avanços positivos, tornou-se um meio de provocar situações de risco e até mesmo um lugar para uma nova forma de se atentar contra outrem.

Em princípio, a rede mundial de computadores era um “mundo livre”, não tinha regramento, nem tampouco a intervenção do Estado. Com o processo de expansão tecnológica, criou-se a necessidade de regular a forma como o titular dispõe acerca do uso de informações de dados pessoais, bem como criar mecanismos para responsabilizar certas condutas delituosas, cometidas no mundo virtual.

A preocupação com a lesividade do direito à privacidade e intimidade de dados pessoais surge logo que, após a terceira revolução industrial em conjunto ao liberalismo econômico, as empresas passaram a unir o útil ao rentável. O primeiro proporcionou maior conforto a organização dos dados obtidos por utilizadores de serviços, como aponta Rodatà (1973, p.14), “a novidade fundamental introduzida pelos computadores é a transformação de informação dispersa em informação organizada²”, permitindo, que dados antes armazenados tão somente em papéis, não se deixassem esquecidos dentro da gaveta de um armário, mas sim, dentro de um computador, onde pudessem estar à disposição imediata e prática ao seu controlador, inclusive, para seu compartilhamento.

² Stefano Rodotà. *Elaboratori elettronici e controllo sociale*. Bologna: Il Mulino, 1973. p14. (Tradução de Danilo Doneda, 2014).

Os riscos à privacidade, notícias falsas, riscos de roubos e vazamentos de dados, crimes contra a honra, pornografia infantil, crimes contra o patrimônio, são alguns exemplos de condutas delituosas que o direito busca resguardar.

Um dos pontos que ainda é conflituoso, se trata sobre a definição de dados pessoais, para tanto, trataremos aqui sob o viés de Stefano Rodotà, que conceitua dados pessoais como qualquer dado relacionado a uma pessoa identificada ou identificável. Assim, poder-se-á proteger melhor o consumidor, em relação a forma e ao destino que esses dados são coletados, armazenados e até mesmo compartilhados no mundo virtual.

No meio mercadológico, a coleta e a combinação de dados pessoais permite, por exemplo, combinar, conhecer e até induzir o consumo através do compartilhamento e cruzamentos de informações. Outrossim, ao mesmo tempo em que a internet simplifica, democratiza e transforma as relações, esta mesma evolução tecnológica precisa ser regulada, a fim de não violar direitos personalíssimos.

Os avanços tecnológicos fizeram com que vários países se mobilizassem no sentido de inovar acerca das situações advindas do mundo virtual, que pudessem colocar em risco os seus pares.

2.1 Os avanços e retrocessos mundo afora

Na década de 1980, países europeus já se posicionavam à frente debates voltados à proteção de dados dos seus, onde publicaram legislações pertinentes ao assunto. A 'Convenção para a proteção de indivíduos no que diz respeito ao processamento automático de dados pessoais'³ foi um marco legal no que tange o direito à privacidade voltado para proteção de dados. Países como Alemanha, Áustria, Dinamarca, França, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia e Turquia idealizaram, sob assinatura conjunta, a convenção versando sobre o direito em questão.

³ FRANÇA. Convention pour la protection des personnes à l'égard du traitement automatisé des données à caractère personnel, 1981. Fonte: Conseil De L'Europe. Disponível: <<https://www.coe.int/fr/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>> Acessado em 26 de jun. 2019.

O conteúdo desta convenção está voltado para a proteção de informações pessoais desde sua coleta, até sua extinção. Basicamente, dita ser necessário: a coleta e o armazenamento de forma justa; o tratamento e conduzimento deste de maneira segura e tão somente utilizado para sua finalidade; por fim, deve ser extinto da base de dados quando não for mais útil para seu controlador.

Diferente do modelo europeu, os Estados Unidos adota um sistema liberal de proteção de dados. Embora venha defendendo o direito à privacidade (*right to privacy*⁴) muito antes das legislações vigentes sobre proteção de dados (ZANINI, 2015), os Estados Unidos não possui marco regulatório sobre todo seu território, destarte, os estados ficam à mercê de legislações setoriais em que sua grande maioria não supre o que o direito, de fato, busca garantir.

Até o ano de 2000, países como Argentina⁵ e Chile⁶, ambos colegas do Brasil na América Latina, já possuíam em seu arcabouço legislativo uma norma para regulamentar o controle de dados, entretanto, para nascer no acervo normativo brasileiro, foi necessário acontecer abusos extraordinários e ameaças de perda econômica, como será visto em breve.

Desde a movimentação do direito digital em conjunto à proteção de dados há o anseio doutrinário por uma convenção ou tratado internacional versando sobre sua igualdade e efetivação para todos os países do globo, tendo em vista a carência da mesma em diversas nações (GRECO e MARTINS, 2001). Apesar de haver leis setoriais diferindo de país para país, o núcleo de todas é o anseio da proteção de dados pessoais e, apesar de não ser um só instrumento para todo o mundo, legislações como da União Europeia, definem o parâmetro para conversação internacional de negócios com o restante das nações, sendo assim, incitando os demais a se adaptarem ao seu modelo, a exemplo do Brasil.

Traçando um paralelo entre o uso de computadores desde o momento triunfal da primeira regulamentação de proteção de dados na década de 1980 até os dias atuais, podemos observar que mesmo diante da ascensão dos computadores

⁴ Tradução: Direito à Privacidade.

⁵ ARGENTINA. Lei nº 25.326, 4 de out. 2000. Protección de los datos personales. Disponível: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley25326.pdf> Acessado em 27 de jun. 2019.

⁶ CHILE. Lei nº 19.628, 6 de ago. 1999. Protección de Datos de Caracter Personal. Fonte: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile/ BCN. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=141599>> Acessado em 27 de jun. 2019.

domésticos, em que contavam com mais de 200 mil máquinas vendidas (GADELHA, 2013), nada se compara ao que temos hoje. Até 2018, 50,6% da população mundial, ou seja, 3,9 bilhões de pessoas possuíam acesso à internet, seja em computadores, laptops, tablets, celulares etc.; o que nos importa é o constante compartilhamento de dados, já que os meios de buscas e o uso exagerado de redes sociais se tornaram corriqueiros na atualidade; condutas que não existiam naquela época.

Entretanto, alguns países não acompanharam outros que se mostraram evolutivos junto à tecnologia social. É o caso do Chile, onde, mesmo desejando realizar alteração no corpo normativo da “*Ley de Protección de Datos de Caracter Personal*”, através do “*Boletín N°10608-07*”⁷, não realizou as mudanças necessárias para garantir, de fato, o direito pretendido, tendo em vista seu caráter moroso para efetivação da proteção. Diferente de vários países que hoje possuem um órgão administrativo específico capaz de fiscalizar e impor multa sobre o descumprimento da lei, o Chile traz eficácia somente para o âmbito judiciário (CHILE, 1999), ou seja, não é possível pleitear o direito salvaguardado pela lei, senão, através do poder jurisdicional do estado, o que fere totalmente o direito pretendido, já que até o processo ser conhecido e julgado, os dados em questão podem estar a mercê do conhecimento público ou utilizado de forma ilícita por algum controlador

2.2 Um consumidor mais que perfeito

Milton Santos⁸, em sua obra “O Espaço do Cidadão” traz uma série de *geocríticas*, sobretudo ao que entendemos por cidadão. Em diversas passagens, na busca de melhor definir e trazer conceitos críticos importantes, ele aborda um cidadão consumidor, pelo que chama atenção:

“Vivemos dominados pelo consumismo selvagem, indefesos quanto às manipulações de indústrias e de intermediários, inermes diante das práticas de “obsolescência original” que enganam fraudulentamente o comprador (...). Simplesmente não temos, diante de tais abusos, maneira nenhuma de coibi-los. (...). O consumo, sem dúvida, tem sua própria força ideológica e material. Às vezes, porém, contra ele, pode-se erguer a força do consumidor. Mas, ainda aqui, é necessário que ele seja um verdadeiro

⁷ CHILE. Boletín n° 10608-07 - Cámara de Diputados de Chile. Disponível: <https://www.camara.cl/pley/pley_detalle.aspx?prmID=11029&prmBoletin=10608-07>. Acessado em 3 jul. 2019. (Tradução: Lei de Proteção de Dados de Caráter Pessoal).

⁸ Geógrafo, Bacharel em Direito, 1926-2001.

cidadão para que o exercício de sua individualidade possa ter eficácia. Onde o indivíduo é também cidadão, pode desafiar os mandamentos do mercado, tornando-se um consumidor imperfeito, porque insubmisso a certas regras impostas de fora dele mesmo. Onde não há o cidadão, há o consumidor mais-que-perfeito. É o nosso caso.” (Grifo nosso) SANTOS, 1987, pags. 56;57)

Citado pelo autor, muitas são as fontes que alimentam a “selvageria” consumista como a mídia, a moda, a alienação que estas produzem e, até mesmo, a religião. Talvez ainda se encaixem os relacionamentos. Embora a obra tenha mais de 30 anos de sua publicação, o grifo remanesce atual como nunca e, de certo modo, ainda mais coerente e aplicável.

A tecnologia, sem dúvidas, apenas fomenta a discussão. O *e-commerce*⁹ traz uma nova forma de consumir o que é trazido por Santos e mais, de uma maneira cada vez mais direcionada para o tipo certo de consumidor. Nesse aspecto, cabe lembrar-se de termos como **propaganda direcionada** que nada mais é do que o resultado através de algoritmos específicos que se baseiam nas pesquisas em sites para manipular as propagandas que cada usuário encontra “aleatoriamente” na internet. É uma forma clara do uso de dados do consumidor, que nem sempre autoriza. Não é incomum se perguntar por que aparecem tantos anúncios nas redes sociais de um produto que não há muito tempo a pessoa tenha pesquisado ou até mesmo comprado online.

Os dados que muitas vezes são disponibilizados de forma automática são uma poderosa ferramenta utilizada para atrair o consumidor certo para determinado produto. E isso é fornecido não somente nos sites, mas também em aplicativos de celular, se imaginar em quantas informações são liberadas através de um toque na tela.

Atualmente é oferecida uma gama de facilidades em diversos âmbitos: se precisar de rapidez e economia para locomoção, pode pedir uma viagem de carro, basta que informe seu endereço do momento e o destino final, além de dados de pagamento com cartões ou dinheiro. Se preparar o almoço, vai consumir muito tempo, basta pedir o prato favorito num restaurante, informando o endereço, as formas de pagamento, preferências. Se, nos últimos meses, têm sido impossível conhecer pessoas interessantes para se relacionar, informando preferências de

⁹ Negócio ou transação comercial que implique a transferência de informação através da Internet.

gênero, idade, localização, hobbies, em alguns deslizes na tela pode-se encontrar o par perfeito.

Todo esse conteúdo é útil para aquecer as relações comerciais, mas também são coletados dados extremamente sensíveis. Muitas mulheres se utilizam de aplicativos para monitoramento do ciclo menstrual, por exemplo, sob justificativa de que é mais prático estar sendo lembrada por um simples sinal de alerta sobre a hora de tomar um remédio, ou ser alertada sobre o período fértil, mas através dessas informações em grande escala, também é possível fazer projeções sobre questões como taxa de natalidade, eficácia de métodos contraceptivos, efeitos colaterais e tantas outras.

Ainda que o consumidor forneça dados de forma consciente, muitas vezes não tem como saber onde essas informações estão sendo armazenadas, como são utilizadas, se com finalidades adversas ao que foi autorizado, nem como ou se, são descartadas. E mesmo quando essas questões são respondidas, nem sempre é de forma clara ou didática. Muitos sites fazem o usuário assinar os chamados **Termos de Uso** que normalmente é onde se tem esse tipo de informação, mas em formato de contrato, num modelo obsoleto de texto corrido, geralmente extenso ou prolixo.

Existem dados de pesquisas que demonstram que grande parte das pessoas não leem os termos de uso, apenas clicando em “li e concordo”¹⁰. Esse mau hábito também é um catalisador de acesso e uso de dados sensíveis.

A nova lei de proteção de dados vai interferir de forma direta nessas situações, ao passo que as informações referentes ao uso dessas informações coletadas, deverão ser mais explícitas e de claro entendimento, além de outras peculiaridades apontadas posteriormente.

3 A ASCENSÃO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO

A morosidade do sistema legislativo brasileiro quanto à criação do marco regulador de proteção de dados é evidente aos nossos olhos e do restante do

¹⁰ Estudo realizado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP).
<<https://tecnologia.ig.com.br/2013-08-12/mais-de-50-dos-internautas-nao-le-terminos-de-uso-de-redes-sociais-diz-estudo.html>> acesso em 17 de Novembro de 2019.

mundo. Se comparado a outras nações, foram décadas de atraso, para ser mais específico, 38 anos quanto à Europa e 18 aos nossos vizinhos latinos.

Uma das menções relevantes veio de ofício do governo brasileiro com caráter de reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental, com a assinatura na Declaração de Santa Cruz de La Sierra, documento final XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, no ano de 2003, como pontua Doneda (2010, p.53).

Lê-se que: Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade. (PARAGUAI, 2003)

Em 25 de maio de 2018, entrou em vigor a General Data Protection Regulation – GDPR, o novo regulamento europeu sobre a proteção de informações e privacidade pessoal, dessa vez, com maior amplitude territorial. A partir daí vislumbramos a ameaça econômica que o Brasil sofreu com sua ascensão, pois, diante de sua vigência, países onde inexitem leis regulamentadoras de direito à proteção de dados, seriam impedidos de realizar transferências de dados com os que assim possuíssem, levando em consideração a soberania nacional. Portanto, se o Brasil não viesse a sancionar a lei, futuramente, teria problemas na transação de comércio com o exterior, tendo em vista sua insegurança jurídica quanto a proteção de dados pessoais.

Tal caso chama atenção tendo vista as diversas filiais internacionais instaladas na Europa que, poderiam ser multadas absurdamente sobre o crivo da GDPR e, numa ocasião mais dura, serem impossibilitadas de funcionar no comércio exterior.

Vê-se que as discussões realizadas no Brasil, tardiamente, se pautavam em como o espaço virtual poderia e deveria ser regulado, algumas leis foram editadas a partir de casos judicializados, levando o legislativo a dar uma resposta, em caráter de urgência, diante de imbróglios de repercussão nacional¹¹.

¹¹Caso da atriz Carolina Dikmann que virou a Lei nº 12.737/12, dispendo sobre a tipificação de delitos informáticos. Sancionada em meio a um escândalo que teve repercussão nacional, quando o computador da atriz fora invadido e seus arquivos pessoais foram subtraídos e fotos íntimas foram

O Estado e as organizações, segundo Castells, não estava pronto para se este novo paradigma do mundo virtual, ocasionando um impacto sem precedentes no meio jurídico. Contratos, redes sociais, cultura, lazer, eis que a nova Era deveria ser vista em outra perspectiva, uma releitura acerca da nova realidade social.

A Constituição Federal de 1988¹² estabelece em seu artigo 5º, como direito fundamental, no inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Para Celso Ribeiro Bastos, à época, este inciso buscou proteger a defasagem de informações íntimas que vinha surgindo tanto no Brasil, como no mundo, já que:

A evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas... Sem embargos disto, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade. (BASTOS, 1989).

Podemos concordar com a primordial finalidade do inciso, entretanto, a proteção de dados vai muito além do que prevê o texto genérico do inciso X.

É possível, também, identificar no artigo 21 do Código Civil Brasileiro de 2002¹³, que:

A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Código Civil Brasileiro, 2002)

Observamos aqui a semelhança extensa com a lei chilena de proteção de dados, no que tange a necessidade do poder jurisdicional do estado em agir na proteção do direito tutelado.

Também há a Lei de Informação (Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011)¹⁴ que trata, basicamente, do controle de dados, no entanto, apenas para seara

publicadas na rede.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 15 out.. 2019.

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002 - Planalto. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em 19 de nov. 2019.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de nov. 2011. Fonte: Planalto. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acessado em 19 de nov. 2019.

pública, sendo aparente ao instituto que já possuímos em nossa Carta Maior, o Habeas Data.

Diante das várias ocorrências em delegacias e de ações que eram judicializadas, viu-se claramente que o ordenamento jurídico não poderia continuar silente acerca da matéria, necessitando criar mecanismos de regulamentação desse espaço virtual que se expandia velozmente e não se tinha previsão legal que o regulasse, fazendo com que fosse utilizado, de forma análoga, normas para suprir uma lacuna jurídica, como menciona Ana Cristina de Azevedo (2014, p. 170)

No Brasil, a discussão envolvia 'se' e 'como' o espaço virtual devia ser regulado e, nesse sentido, como a utilização da rede surgiu antes de qualquer previsão legal e rapidamente se expandiu e ocupou lugar de destaque no mundo, a primeira providência para suprir a lacuna jurídica foi lançar mão da analogia, com o uso de velhas regras criadas tendo em vista outras situações, quando possível encontrar alguma semelhança entre as duas realidades, a prevista na lei e a ocorrente na telemática.

Neste diapasão, não só a CF/88 dispôs acerca da proteção a direitos acima mencionados, os códigos Penal, Civil e do Consumidor, que tentavam atender de forma genérica os casos relacionados à conduta no ciberespaço, especificamente, quando em seu artigo 43 e seguintes, exigem a comunicação do controlador ao consumidor da retenção dos dados para serem inseridos em seu banco de informações, destarte, não está em jogo o consentimento individual para disponibilização dos dados.

3.1 O Marco Civil da Internet

Após aproximadamente 20 anos da implementação da internet no País, o Brasil editou, no ano de 2014 a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, com a finalidade de estabelecer princípios, garantias e sanções para a utilização da rede mundial de computadores.

A proteção aos dados pessoais foi um dos assuntos mais debatidos, seguindo os princípios norteadores encontrados na CF, uma vez que com o passar dos anos e com a expansão da internet, o número de pessoas atingidas crescia exponencialmente e a rede parecia ser um espaço neutro, onde não se aplicava

punições sérias pelas práticas delituosas. Buscava-se, então, uma forma de regulamentar e reconhecer as relações jurídico-virtuais.

O advento de regulamentação de lei específica, foi considerado como o primeiro grande avanço sobre a proteção de dados no Brasil. A Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) discorre que a internet é essencial ao exercício da cidadania, entretanto, atribui responsabilidades acerca do respeito à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas.

Já nas relações contratuais, o Marco Civil da Internet traz a obrigatoriedade do consentimento do usuário, de forma expressa, sobre a coleta, o uso, e o tratamento (destino) de dados pessoais. Ainda mais, veio como garantidora de direitos como privacidade, livre expressão (o que é diferente de criação e propagação de conteúdo ofensivo ou que atentem contra a honra e subjetividade de outros), além de determinar que as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor também fossem aplicadas nas relações consumeristas online e, coibir vendas ilícitas (objetos proibidos, como armas de fogo, ou àqueles sem nota fiscal).

Entretanto, por mais que o positivasse uma legislação específica acerca do mundo virtual, o Marco Civil da Internet não foi suficiente para preservar de forma plena a intimidade, a privacidade e, nem tampouco, a relação de consumo na rede. Era preciso criar mecanismos de responsabilização tanto do usuário, quanto do provedor de conteúdos que vão de encontro aos princípios constitucionais, uma lei específica que tratasse de resguardar os dados pessoais de forma mais eficaz.

A ascensão do marco regulador de proteção de dados no Brasil não se deu somente pela ameaça econômica e de direitos, mas também pelas consequências fatídicas que ocorreram ao redor do mundo, uma delas é o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica¹⁵, uma vez que a supramencionada empresa recebeu críticas e acusações de vazamento de dados com finalidade anti-democráticas, gerando debates políticos e sociais acerca dos fatos sugeridos nos Estados Unidos da América;

¹⁵ PRESSE, France. Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. Fonte: G1. 9 de jan. 2019, <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>>. Acessado em 19 de nov. 2019.

Vale salientar que desde 2010 havia uma discussão pública e legislativa da criação de uma lei que viesse a proteger os dados pessoais aqui no Brasil (Projeto de Lei nº 5276/2016, 4060/2012 e o de iniciativa do Senado Federal nº 330/2013), todavia, não se tratava de um texto completo e satisfatório tendo em vista o modelo europeu. Desde então houve diversas propostas, algumas com fundamentos importantes e outras nem tanto, mas o que se pode absorver da discussão é o quão madura se tornou a necessidade de seguir o mais próximo possível do modelo europeu, causando assim, uma segurança jurídica maior aos titulares dos dados, e paridade econômica-social com outros países que seguem o mesmo feito.

3.2 A lei nº 13.709/2018 e seus desdobramentos

A LGPD, sancionada em Agosto de 2018, tramitou durante meses na Câmara dos Deputados e foi aprovada emergencialmente como resposta e prevenção à vazamentos e manipulação de dados de usuários de uma determinada rede social¹⁶ (dados estes que foram utilizados para fins eleitorais nos Estados Unidos). Ela trará, quando entrar em vigor em 2020 (está atualmente em período de *vacatio legis*), características e inovações em seu corpo que possibilita uma melhor aplicabilidade sobre temas sensíveis que já foram tratados em outras normas como o próprio Código de Defesa do Consumidor, mas ainda não de forma tão específica.

Ela teve grande influência da GDPR (sigla em inglês para Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que é basicamente um conjunto de regras que têm a finalidade de proteger a privacidade dos dados dos cidadãos da União Europeia. Pode-se listar características em comum:

- Os usuários devem saber quais dados são coletados e sua finalidade;
- Os usuários podem interromper a coleta de dados, assim como solicitar a exclusão de suas informações pessoais;
- A utilização de linguagem clara para o fácil entendimento sobre a utilização dos dados;
- A aplicabilidade da lei é ampla: válido para diversos serviços que

¹⁶ Notícia “**How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Million**” <<https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>> acesso em 17 de Agosto de 2019.

chegam ao cidadão. Dados coletados no Brasil, deve se adaptar a GDPR e o contrário também;

- Ambas preveem multa sobre o faturamento da empresa em caso de descumprimento da lei (4 e 2%, GDPR e LGPD, respectivamente, limitando-se a 20 milhões de euros e 50 milhões de reais); etc.

Ademais, para compreender a Lei 13.709/18 melhor, é necessário analisar alguns conceitos apresentados. Seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

Por **dados pessoais**, compreendem-se por aqueles que identificam ou são identificáveis acerca de uma pessoa natural.

Na Seção II, quando se refere a **dados pessoais sensíveis**, são estes entendidos por identificarem características personalíssimas como etnia, religião, saúde, vida sexual (como no exemplo anterior dos aplicativos que coletam dados de mulheres e seu ciclo menstrual).

O **titular**, tantas vezes citado, é a pessoa a quem se referem os dados.

Controlador é aquele que toma decisões referentes aos dados coletados.

Operador, vai tratar os dados, e por **tratamento de dados**, a lei foi ampla ao elencar vários adjetivos, mas pode-se entender como sendo alguma forma de acesso aos dados coletados (armazenamento, processamento, descarte, etc.).

Basicamente, sendo a lei que cuida da proteção de dados de natureza pessoal, a LGPD, é formada por uma pirâmide em escala evolutiva onde estão presentes as camadas (fases) necessárias de condutas que devem ser tomadas pelos controladores de dados, antes e após a coleta destes, como veremos didaticamente a seguir.

Figura 1 - Pirâmide em Camadas



3.2.1 Primeira camada: consentimento

O consentimento é a conduta primordial para a ascensão de dados ao sistema do controlador, presente no primeiro artigo do Capítulo II da lei supramencionada. É considerado o ponto de partida para inclusão e manipulação de dados, uma vez que, “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado... mediante o fornecimento de consentimento pelo titular” (art. 7, I - grifo nosso). Não se trata tão somente da inclusão, mas também da manipulação (art. 7, §5º), pois é necessário outro consentimento, caso a primeira solicitação não o incluía, para manipular os dados daquele titular.

Ou seja, a LGPD não traz consigo o princípio do “quem pode mais pode menos”, pelo contrário, tudo que deseja ser feito com aqueles dados, por menor ou maior dimensão que seja, deve haver o consentimento de seu titular.

3.2.2 Segunda camada: armazenamento

Para haver o armazenamento de dados é de suma importância um sistema de segurança preciso e qualificado para tal, com a finalidade de prevenção a ataques que venham, mesmo de forma omissiva, ocasionar alteração, compartilhamento,

destruição e outros atos ilícitos. Diante de eventual ato que fuja da proteção, será de responsabilidade objetiva do controlador, sendo possível a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração (art. 52, II). É possível que o parâmetro de segurança seja definido pela Autoridade Nacional (art. 46 e §§).

3.2.3 Terceira camada: finalidade

A finalidade está inserida na lei como um princípio basilar da mesma (art. 6, I), onde o controlador deve seguir ao pé da letra o que foi estabelecido no contrato de consentimento de armazenamento e manipulação dos dados do titular, devendo estar sob o crivo da lei dentre suas finalidades, os propósitos legítimos, específicos, e explícitos. É onde entra, também, o princípio da *adequação*, que proíbe o extrapolamento no conduzimento de dados. Logo, em caso de o(s) dado(s) se tornar(em) desnecessário(s) para a finalidade pré-estabelecida, deve(m) ser completamente excluído de sua base de armazenamento, tendo em vista o princípio da *necessidade*.

A divisão da LGPD em camadas dar-se-á sob a necessidade de haver, a priori, a inserção da primeira camada para a possibilidade do surgimento das demais, em ordem crescente, pois é imprescritível o consentimento do titular dos dados para que seja realizado o seu armazenamento e que, este é somente possível de ser estabelecido correntemente, se respeitada as suas finalidades.

4 A ÓTICA DOS TITULARES DO DIREITO

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados no sistema legislativo brasileiro é um alívio na esfera consumidora, apesar de seu *vacatio legis* ser um tanto longo, e isso se faz necessário tendo em vista a adaptação das empresas em realizar alterações necessárias e fundamentais em seus serviços e sistemas para não serem pegas de surpresa com as referidas penalidades, já podemos sentir alguns avanços no direito à intimidade e privacidade. Ou nem tanto assim.

É o que (des)acredita 58% da população brasileira. Segundo pesquisa realizada pela Unisys Security Index™¹⁷, em 2018 (ano de publicação da lei) a maioria da população brasileira acredita que a LGPD seja incapaz de proteger o direito à intimidade que preza a lei, ou seja, que nada passará da teoria. Apenas 9% da população entrevistada se posiciona muito confiante.

A fonte de pesquisa, Unisys, aponta também a preocupação corolário ao alto índice de invasões que ocorrem frequentemente em sistemas privativos, onde, em outra pesquisa realizada pela mesma empresa, 85% dos brasileiros afirmam ter sido (ou conhecer alguém que foi) vítima de, pelo menos, um tipo de ameaça ou evento cibernético¹⁸.

Vale ressaltar, que a opinião supracitada foi colhida logo após a publicação da lei e que, atualmente, já se pode identificar certo desenvolvimento da mesma, como exemplo, a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)¹⁹.

4.1 A opinião das empresas sobre a LGPD

É importante levar em consideração que nem todas as empresas utilizam os dados coletados para fins ilícitos, por isto lê-se não pré-estabelecidos com os titulares, mas para não correr o risco, é melhor prevenir em um todo.

Citando o artigo feito pelo site Terra²⁰ (2012), *“a cada dia são gerados 2,5 quintilhões de bytes de informação - segundo a IBM - no mundo”* e por este fato, *“uma frase soa com insistência pelos corredores do Vale do Silício: os dados pessoais são o novo petróleo”*.

¹⁷ "Maioria dos brasileiros dúvida da efetividade da nova Lei Geral de Proteção de Dados, de acordo com a pesquisa Unisys Security Index™ 2018". Disponível: <<https://www.unisys.com.br/offerings/security-solutions/news%20release/maioria-dos-brasileiros-duvida-da-efetividade-da-nova-lei-geral-de-pro>>. Acessado em 8 ago. 2019.

¹⁸ "Unisys: Índice de Segurança da Unisys™ no Brasil" Disponível: <<https://secureoutreach.unisys.com/USI2019BR?src=ms>>. Acessado em 8 ago. 2019.

¹⁹ BRASIL. Medida Provisória 869/2018 - Congresso Nacional, 8 de jul. 2019. Fonte: Congresso Nacional. Disponível: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>>. Acessado em 8 ago. 2019.

²⁰ "Dados pessoais que trafegam na internet são 'o novo petróleo'." 17 de abr. 2012. Fonte: Terra. Disponível: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/negocios-e-ti/dados-pessoais-que-trafegam-na-internet-sao-o-novo-petroleo,af7afe32cbdba310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acessado em 18 de nov. 2019.

Como já observado, na sociedade da informação, é possível haver captação de dados e, a partir da inteligência artificial, traçar modelos, perfis e até resultados futuros por base do grande acúmulo destes *big datas*. Seja o dado individual ou coletivo, ambos possuem uma grande carga valorativa e muitas corporativas já lucram absurdamente com eles.

Diversas empresas entrevistadas pelo Serasa Experian diz que irão trabalhar para o aprimoramento efetivo da utilização de meios que se adequem à Lei nº 13.709/18. No entanto, apontam sua ineficácia neste atual momento, como pontua a pesquisa realizada pelo próprio Serasa (2019)²¹: *“os resultados demonstram essa intenção futura, com um peso maior para a resposta “Consideraria usar” do que o correspondente à opção “Usa atualmente”.*

Apesar de tanto, é de grande alívio saber que as empresas estão empenhadas no projeto vinculante que a LGPD propõe, tendo em vista que 64% delas dizem estar prontas para garantir os direitos pessoais antes da vigência da supramencionada lei, enquanto apenas 10% não desejam ou não sabem quando fará alterações em sua forma de coleta e armazenamentos de sua base de dados, para adequar-se.

A partir deste levantamento, foi possível, ainda, constatar que as pequenas empresas não pretendem investir em mão de obra qualificada para agir como a figura do encarregado, e utilizarão de serviços do empregado já incorporado à seu corpo de pessoal. Enquanto, médias e grandes empresas consideram necessária a contratação de serviços técnicos-especializados para executar o anseio da lei.

4.2 Do processo de coleta e permissão do uso de dados

Com a chegada da LGPD ao Brasil, muita coisa vai mudar. Apesar de algumas empresas contemporâneas já agirem de maneira clara e objetiva, outras, sequer sabem da onda de responsabilidade que está por vir.

²¹ "PESQUISA | O que os consumidores e as empresas sabem sobre LGPD e o que estão fazendo a respeito?" 16 de jul. 2019. Fonte: Serasa Experian. Disponível: <<https://www.serasaexperian.com.br/blog/o-que-os-consumidores-e-as-empresas-sabem-sobre-lgpd-e-o-que-estao-fazendo-a-respeito>>. Acessado em 18 de nov. 2019.

Outro dado coletado também pelo Serasa Experian, aponta que 85% das empresas brasileiras não estão preparadas para garantir o direito salvaguardado na LGPD²², o que em consequência vê-se que em média 85% das empresas coletam, armazenam e conduzem os dados de titulares de forma incorreta. É um dado preocupante, não apenas pelo *vacatio legis* ser curto entre o momento de realização da pesquisa (março de 2019) até a vigência da lei, mas pelo fato das empresas não estarem em conformidade com bons princípios administrativos. É inaceitável pensar que tantas empresas não estão preocupadas com a privacidade de seus utilizadores.

A supracitada pesquisa foi realizada com executivos de 508 companhias de diferentes ramos, situadas em todas as regiões brasileiras, e constatou que, “72% das companhias com mais de 100 funcionários pretendem contratar uma pessoa de mercado especializada ou uma consultoria/assessoria para se adequarem à Lei”.

Um fato curioso é que, mesmo diante da evolução e o poder dos computadores em sociedade, as empresas preferem investir na forma de coleta e permissão de uso mediante reuniões, feiras, eventos etc., ou seja, no meio pessoal, e, ficando em segundo lugar, as mídias sociais, como apresenta na figura a seguir:

Tabela 1 - Forma como a empresa coleta dados e permissões de uso

Top 10 - Forma Como a empresa coleta dados e permissões de uso	Financeiro e bancos (%)	Comércio e Varejo (%)	Construção e Engenharia (%)	Saúde e Hospitalar (%)	Serviços (%)	Tecnologia (%)	Outros (%)	Média Geral (%)
Pessoalmente (reuniões, feiras, eventos, etc.)	40,9	43,9	35,5	34,8	38	33,3	40,6	39,4
Mídias Sociais	27,3	38,2	29	17,4	32,6	33,3	25	30,9
Prospecção por e-mail	40,9	33,3	19,4	8,7	22,8	41,7	23,4	27,4

²² "85% das empresas declaram que ainda não estão prontas para atender às exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais, mostra pesquisa da Serasa Experian" 8 de ago. 2019. Fonte: Serasa Experian. Disponível:

<<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian>>. Acessado em 18 nov.. 2019.

Websites da empresa (desktop ou mobile)	16,2	24,4	25,8	4,3	16,3	45,8	26,6	25,2
Call center	31,8	26	22,6	30,4	20,7	43,8	20,3	23,8
Empresas de banco de dados	31,8	22	12,9	13	25	37,5	18,8	22,8
Programa de fidelidade/afinidade	31,8	28,5	16,1	13	13	35,4	15,6	21,7
In-store/Fisicamente	31,8	16,3	19,4	26,1	17,4	14,6	29,7	20,3
Anúncios online	18,2	17,1	16,1	4,3	15,2	22,9	10,9	16,5
Mobile app	22,7	16,3	12,9	26,1	98	25	9,4	15,7

Fonte: Serasa Experian

Visualiza-se que para o segmento de saúde e hospitalar, as mídias sociais e os meios voltados para internet não é bem visto sob a ótica empresarial, sendo, praticamente, metade do investido no meio físico/pessoal. Em contrapartida, os meios de comércio e varejo, construção e engenharia, serviços e, principalmente, tecnologia, são os que mais investem em mídias sociais. Totalizando, ao final da pesquisa, a média de 39,4% para o investimento no meio físico e 30,9% para o meio digital.

Naturalmente a lei não pode suprir todas as possibilidades de mau uso de informações, ou todas as variações de crimes cibernéticos, de modo que há quem encare a nova legislação como mais um nível de burocratizar as instituições ou um gasto desnecessário para as empresas, mas o fato é que ao redor do mundo e agora no Brasil, tem-se levado à sério a proteção dos dados pessoais que é um direito inerente ao ser humano não devendo ser fornecido ou propagado de forma imprudente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da proteção de dados pessoais merece atenção, pois trata de um direito personalíssimo, tutelado constitucionalmente. O nome, a identidade, e demais dados identificáveis são inerentes ao ser humano e a divulgação ou qualquer forma de mau tratamento, tem alto poder lesivo.

Não há muito tempo, o espaço virtual era considerado um ambiente livre de regulamentações e sanções, era possível praticar qualquer ato, lícito ou não, que pela falta de normas regulamentadoras, prevalecia a ideia de impunidade e neutralidade jurídica.

Nesse contexto, na medida em que o Direito tem o dever de se adaptar às constantes mutações sociais e de modo que a internet e a tecnologia têm sido cada vez mais imprescindíveis no dia a dia das pessoas, surgem leis que almejam ao máximo se compatibilizar com essa nova realidade, de modo que validem a relação jurídico-virtual.

Mesmo com o avanço significativo dimensionado pelo Marco Civil da Internet, ao analisar o contexto em que a Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada, nota-se que o Brasil foi tardio ao regular de forma específica o tratamento de dados pessoais, quando em comparação a outros países, mesmo assim, percebe-se que deve ser de grande valia para fortalecer a segurança jurídica na medida em que tutela os direitos do cidadão.

Ao prestar informações sobre o uso dos dados acessados, armazenamento, processamento, descarte e outras formas de tratamento, é imperioso que o usuário/consumidor se sinta seguro ao consentir que seus dados sejam coletados sabendo que pode alterar os dados fornecidos e até mesmo suspender o uso.

Esse desespero pelo consumismo tem nublado a visão das pessoas que fornecem dados extremamente sensíveis e pessoais de modo automático e natural, em nome da facilidade, praticidade ou modismo. É fundamental a existência de uma norma que desnaturalize esse tipo de comportamento resguardando o direito do consumidor.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: Teoria Geral**. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Ana Cristina Carvalho. **Marco Civil da Internet no Brasil**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - CRFB. Fonte: Planalto. Disponível:

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de set. 1990. Fonte: Planalto. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acessado em 19 nov. 2019.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002. Fonte: Planalto. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em 19 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 12.527**, de 18 de nov. 2011. Fonte: Planalto. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acessado em 19 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril 2014. Fonte: Planalto. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em 19 de nov. 2019.

_____. **Lei nº 13.709**, de 14 de ago. 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Fonte: Planalto Federal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acessado em 20 nov. 2019.

_____. **Medida Provisória 869/2018** - Congresso Nacional, 8 de jul. 2019. Fonte: Congresso Nacional. Disponível: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>>. Acessado em 8 ago. 2019.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet**, Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 2013, p. 9/12.

CHILE. **Boletín nº 10.608-07**, 7 de abril 2016. Fonte: Cámara de Deputados de Chile. Disponível: <https://www.camara.cl/pley/pley_detalle.aspx?prmID=11029&prmBoletin=10608-07> > Acessado em 3 de jul. 2019.

_____. **Lei nº 19.628**, 6 de ago. 1999. Protección de Datos de Caracter Personal. Fonte: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile/ BCN. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=141599>> Acessado em 27 de jun. 2019.

FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. **Internet – macrocriminalidade e jurisdição internacional**. Ed. 2ª, Curitiba: Juruá, 2011.

GRECO, Marco Aurelio, e MARTINS, Ives Gandra da Silva. **DIREITO E INTERNET: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

KAKU, William Smith. **Internet e comércio eletrônico: pequena abordagem sobre a regulação da privacidade**. In: ROVER, Aires José (Org.) Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Boiteaux, 2000.

LIMA, Caio César Carvalho. **Marco Civil da Internet: Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do marco civil da internet**. In: SALOMÃO, George e LEMOS, Ronaldo (Org). São Paulo: Atlas, 2014.

RODATÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: Il Mulino, 1973.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância. A privacidade de hoje**. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 11/114.

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed. - São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2007.